

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13640/000171/92-82

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDAO Nº 107- 1.242

RECURSO Nº 81249 - IRPF, EXS. 1989 e 1990

RECORRENTE: SEBASTIAO FERNANDO LEVATE

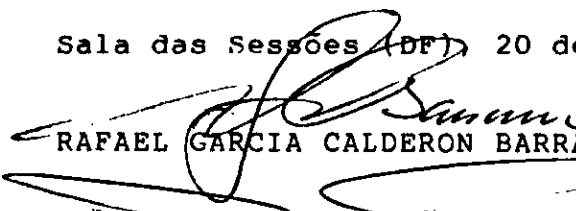
RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG

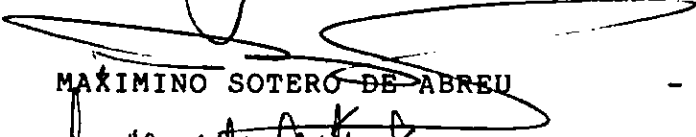
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DECORRENCIA
- A decisão proferida no processo principal
estende-se ao decorrente, na medida em que
não há fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIAO FERNANDO LEVATE

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 20 de maio de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 16 SET 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVE NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

0

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13640/000171/92-82

Acórdão nº 107-1.242

RECURSO Nº 81249 - IRPF, EXS. 1989 E 1990

RECORRENTE: SEBASTIAO FERNANDO LEVATE

RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG

R E L A T Ó R I O

Recorre SEBASTIAO FERNANDO LEVATE, já qualificado nos autos, a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora que julgou procedente a autuação que fora imposta pela fiscalização do imposto de renda (fls. 5), com exigência de crédito tributário equivalente a 3.854,33 UFIR, já incluídos aí os encargos legais.

A autuação decorreu de auto de infração que fora lavrado contra a pessoa jurídica IRMAOS LEVATE LTDA. - CGC 21.313.846/0001-51 e da qual o recorrente é partícipe com quotas equivalendo a 1/3 do seu capital social integralizado, em que houve desclassificação da escrita contábil e consequente arbitramento dos lucros relativos aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, anos-base 1988 e 1989 (Processo nº 13640/000171/92-16), tudo com base nos art.s 29, parágrafos 8º e 9º, 34, inciso I, 403 e 404, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85450/80.

2. Houve impugnação tempestiva - prazo prorrogado, na qual o recorrente, então impugnante, limitou-se a requerer o sobrestamento do curso do processo até final julgamento do principal, acima referido e do qual este é decorrente.

3. Manifestou-se a fiscalização através da informação de fls. 21/24, cópia de igual instrumento que fora apresentado no processo-matriz.

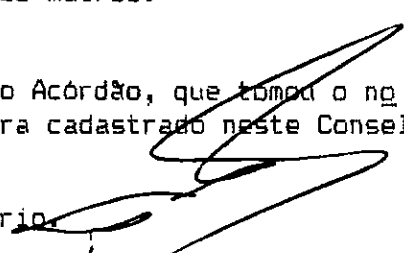
4. A decisão ora recorrida encontra-se às fls. 33/34.

Nesta, a autoridade de instância singular manteve a autuação, em estrita consonância com o decidido no processo-matriz.

5. Com satisfação à exigência de prazo, o autuado apresentou recurso a este Conselho requerendo que este seja decidido em conformidade com o Acórdão proferido no processo-matriz.

No referido Acórdão, que tomou o nº 107-1.202, foi negado provimento ao recurso, que fora cadastrado neste Conselho sob o nº 106259.

E o Relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13640/000171/92-82

Acórdão nº 107-1.242

V O T O

Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU. Relator:

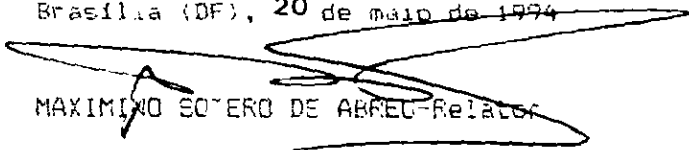
O recurso é tempestivo e dele conhecido.

Trata-se, como visto no relatório, de procedimento decorrente de arbitramento de lucros na empresa IRMÃOS LEVATE LTDA. (CGC Nº 21.313.846/0001-51) conforme consta do Processo nº 13640/000173/92-16, a cujo recurso que tomou o número 106259, foi negado provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Em vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto negando provimento a este.

Brasília (DF), 20 de maio de 1994


MAXIMINO SOTERO DE ABREU-Relator